

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a determinar que somente incidam as limitações de uso e gozo à propriedade privada localizada no interior de Unidades de Conservação após a devida indenização ou acordo que a preveja.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 57-B:

“Art. 57-B. Nos casos em que for necessária a desapropriação da propriedade particular localizada no interior de Unidades de Conservação, as restrições de uso e gozo somente incidirão após a justa indenização em dinheiro, ou após a realização de acordo entre o proprietário e o Estado que preveja outra forma indenizatória.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Unidades de Conservação é um importante instrumento na busca pela necessária preservação ambiental. Não há dúvidas de que as chamadas UCs em muito contribuem para o fundamental direito ao meio ambiente equilibrado. Representam, assim, um benefício a todos os cidadãos brasileiros, ou melhor dizendo, a todo o Planeta.

Certamente, esse benefício, que é coletivo, não pode ser garantido às custas de alguns poucos cidadãos, sendo justo que os ônus para a preservação advinda com as UCs recaiam sobre toda a sociedade, personificada na forma do Estado.

Ocorre que, na prática, em grande parte das vezes, os ônus advindos com a criação das UCs acabam sendo suportados exclusivamente pelos particulares que por ali se encontram. Isso acontece em casos nos quais, mesmo sendo necessária a desapropriação, o Estado se mantém inerte em sua realização. Assim, passam os proprietários a ter veementes restrições de uso e gozo de seu imóvel sem que tenham a devida contrapartida indenizatória. Essa sistemática faz com que, sozinhos, arquem com o benefício gerado à toda coletividade.

Consoante dados do ICMBio, dos 70 milhões de hectares ocupados por Unidades de Conservação, cerca de 10% têm imóveis identificados como privados e que não foram indenizados¹. É o caso, por exemplo, dos bananicultores do Vale do Ribeira, que enfrentam sérias dificuldades para o exercício do labor rural, sem que o Estado cumpra o seu dever indenizatório diante da criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. os Parques Estaduais Rio Turvo e Caverna do Diabo.

Por isso, para socializar os gastos com a criação das UCs, propomos a presente alteração na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, visto que, com a mudança proposta, às restrições ao uso e gozo somente incidirão após a devida indenização, ou após a realização de acordo entre os particulares e o Estado.

Nada mais justo. De fato, se é verdade que as Unidades de Conservação são importantes para a garantia do fundamental direito coletivo ao meio ambiente saudável, é também verdade que não pode haver, na criação desses espaços de proteção, desrespeito aos particulares que ali se encontram. A propriedade privada e a dignidade são também pedras angulares de um Estado Democrático, não podendo o cidadão ser eternamente afastado do direito de retirar de sua terra seu livre sustento sem que o Estado cumpra o dever que lhe incumbe. Como aponta a doutrina, “*quando o poder público afeta*

¹ GIRARD, Giovana: Em meio à discussão sobre Fundo Amazônia, R\$ 1,8 bi para desapropriações está parado. Estadão, 13/06/2019. Disponível em <https://sustentabilidade.estadao.com.br/blogs/ambiente-se/em-meio-a-discussao-sobre-fundo-amazonia-verba-de-r-18-bi-para-regularizacao-fundiaria-esta-parada/>, acesso em 13/06/2019.

*o bem particular em caráter irreversível, sem nada pagar ou propor, não desapropria, comete esbulho possessório, ou pratica ato ilícito*².

Ademais, a não completude da desapropriação traz prejuízos não só aos particulares, mas também à própria preservação, sendo a regularização fundiária essencial para a efetividade da tutela ambiental pretendida³.

Assim, como forma de justo incentivo à busca do meio ambiente equilibrado e ao cumprimento da função social da propriedade, em suas várias vertentes, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

2019-10979

² SANTOS, Cacilda Lopes dos. Desapropriação e política urbana: uma perspectiva interdisciplinar. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2010, p. 99.

³ COELHO, Hebert Alves; REZENDE Alcio Nacur: A efetiva implantação das Unidades de Conservação Ambiental por meio da desapropriação. R. Fac. Dir. UFG, v. 40, n.1, p. 146 - 165, jan. / jun. 2016.